

## PARECER

**AUTOS : 23109.005076/2018-56**

1. Em reunião realizada em 08 de outubro de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso (fls. 02/27) da candidata **Luciana Fernandes Berlini** contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Direito, Turismo e Museologia.

2. A Recorrente aduz dois pedidos:

- a. Que a banca examinadora errou a contagem dos pontos da prova de currículo e títulos (fls. 02/05);
- b. Que a banca examinadora deu interpretação ilegal ao edital do concurso no tocante à prova de currículo e título (fls. 05/07).

### **I. Da contagem dos pontos.**

3. Inicialmente destacam-se duas questões preliminares em relação a esse tópico: **(a)** não se trata de arguição de nulidade, conforme previsto na Resolução CUNI 1940, e **(b)** essa matéria não foi arguida no recurso interposto perante o Conselho Departamental sendo, portanto, inovação de tese em sede recursal. Esse dois argumentos já seriam suficientes para afastar a pretensão da Recorrente no tocante à revisão da pontuação atribuída pela banca.

4. Com o intuito de afastar quaisquer dúvidas sobre a atuação da Comissão Examinadora, no tocante a atribuição dos pontos ao currículo da Recorrente, verificou-se item por item do recurso e chegou-se ao seguinte resultado:

| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP 23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP | Observações |
|--|---|--|--|-------------|
| Coordenação Adjunta do Curso de Direito                          | 137   | 459, 452, 453 e 465  | Membro de Comissão Coordenadora                |             |

|   |     |                    |   |  |
|---|-----|--------------------|---|--|
| UFLA  |     |                    | de Curso de Graduação (membro de Colegiado de Curso de Graduação)                                 |  |
| Coordenação Adjunta do Curso de Direito Estácio | 138 | 459, 452-453 e 465 | Membro de Comissão Coordenadora de Curso de Graduação (membro de Colegiado de Curso de Graduação) |  |

Conforme os documentos juntados, tem-se:

**Fls. 452** – certificado de participação como convidado no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil: Novas Tendências, CIRC 2017.

**Fls. 453** – certificado de participação do II Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil.

Ambos os documentos não possuem qualquer aderência ao item da planilha indicado pela Recorrente. **Nada a prover.**

**Fls. 459** – Portaria n. 267, de 08 de agosto de 2017, que nomeou a Recorrente Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da UFLA.

**Fls. 465** – Certificado que comprova que a Recorrente foi Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Estácio.

As duas comprovações foram lançadas na planilha de notas totalizando 4,0 (quatro) pontos, conforme fls. 123. **Nada a prover.**

| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP 23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP | Observações  |
|--|---|--|--|--|
| Membro de NDE da UFLA e da Estácio de Sá                         | 138   | 460, 461 e 466   | Membro do Núcleo Docente Estruturante          | Só foi lançada atividade referente a uma instituição (atividade contabilizada) |

*Messias*

|  |  |  |  |            |
|--|--|--|--|------------|
|  |  |  |  | a a menor) |
|--|--|--|--|------------|

**Fls. 460/461** – Portaria n. 311, de 23 de dezembro de 2015, comprovando que a Recorrente integrou o NDE do curso de Direito da UFLA.

**Fls. 466** – Certificado comprovando que a Recorrente integrou o NDE do curso de Direito da Estácio.

A atividade descrita na comprovação tem um valor máximo de 0,8 (oito) décimos e pontos, conforme a planilha de título do Edital. Conforme se verifica às fls. 123, a Recorrente obteve a pontuação máxima permitida pela planilha.

**Nada a prover.**

|  |   |  |  |             |
|--|---|--|--|-------------|
| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP 23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP | Observações |
| Coordenação de Curso de Pós-Graduação                            |   | Verificar página   | Coordenação de Curso de Pós-Graduação          |             |

A Recorrente não indica em que lugar do Currículo nem dos documentos apresentados tal atividade foi descrita e comprovada. Diante desse quadro descritivo, o não lançamento dessa atividade na planilha está em conformidade com o Edital. Nada a prover.

|  |   |  |   |   |
|--|---|--|---|---|
| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP 23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP  | Observações   |
| Coordenação de atividades complementares                         |   | 459 e 476  | Coordenação de disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia ou Equivalentes: 0,20/disciplina/por semestre (não é orientação de aluno individual) | Na Estácio de Sá a coordenação de atividades complementares engloba a coordenação de TCC e Eventos, conforme descrito no certificado juntado. |

*Messias*

**Fls. 459** – Portaria n. 267, de 08 de agosto de 2017, que nomeou a Recorrente Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da UFLA.

O documento de fls. 459 produzido pela Recorrente não diz respeito à atividade descrita na planilha e reivindicada para ser pontuada. Nada a provar.

**Fls. 476** – Certificado de que a Recorrente foi Coordenadora de Atividades Complementares.

O certificado da Recorrente comprova que ela foi coordenadora de atividades complementares. Contudo, ela indica que a pontuação deve ser atribuída é no item Coordenação de disciplina. Entende-se que as duas atividades são diferentes e que a banca agiu corretamente ao não computar tal atividade. Nada a provar.

| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP<br>23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP   | Observações |
|--|--|--|--|-------------|
| Membro de Corpo Editorial: Revista Eletrônica                    | 140  | 277/280  | Comissão Editorial.<br>Membro:<br>número de anos |             |

**Fls. 277** – Comunicado da Academia Brasileira de Direito Constitucional de aprovação da Recorrente ao corpo editorial da Revista como parecerista.

O documento não pode ser considerado para efeito de cômputo dos pontos uma vez que não informa se a Recorrente, e por quanto tempo, exerceu a atividade de membro de comissão editoria. O documento é um e-mail, sem data, sem assinatura e sem a informação de quantos anos a Recorrente exerceu a atividade. Logo, o documento não se presta a comprovar o regular exercício da atividade pela Recorrente. Nada a provar.

**Fls. 280** – E-mail de agradecimento ao Corpo Editorial do V Seminário de Pesquisa da Estácio.

O documento é um agradecimento á Recorrente por ter participado de um corpo editorial do V Seminário de Pesquisa da Estácio. O documento não traz data precisa nem o tempo que a recorrente exerceu aquela atividade. O documento não diz respeito ao item reivindicado, pois o membro de comissão editorial diz respeito a periódicos. Nada a provar.

*M. S. S. S.*

| Atividade não computada descrita no Lattes Resumido e Comprovada | Página do Processo UFOP<br>23109.001714/2018-60 (Lattes juntado) | Página dos Títulos e Documentos Juntados (Documentos comprobatórios do lattes) | Nome da atividade descrita na planilha da UFOP                     | Observações   |
|--|--|--|--|---|
| Artigos Completos Publicados em Periódicos                       | 141  | 282/392  | Artigo publicado em revista com corpo editorial: número de artigos | 11 artigos descritos, mas apenas 4 foram considerados |

**Fls. 282/296** – Artigo: A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidade – Revista Brasileira de Direito Civil.

**Artigo pontuado conforme tabela qualis (B1)**

**Fls. 297/311** – Artigo: Os impactos do estatuto da pessoa com deficiência no Direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo Civil – Revista Themis.

**Artigo pontuado conforme tabela qualis (B5)**

**Fls. 312/325** – Artigo: A dissolução de sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitas. – Revista de Direito Privado

**Artigo pontuado conforme tabela qualis (B4)**

**Fls. 236/334.** Artigo: Questões sobre mandato. Contemplativo domini versus transparência e confiança. Revista de Direito Bancário.

**Artigo pontuado conforme tabela qualis (B3)**

**Fls 336/353** – Artigo: A responsabilidade civil aplicada às perícias médica jurídicas. Revista Eletrônica.

**O documento não identifica a Recorrente como a autora do artigo. Nada a prover.**

**Fls. 355/362** – Artigo: As indenizações sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça. – Jus Navigandi.

**O artigo não está lançado no Currículo Lattes. Nada a prover**

*Moscarini*

**Fls. 363/369** – A Lei Maria da Penha no cenário da violência doméstica. Revista Âmbito Jurídico.

**O artigo não está lançado no Currículo Lattes. Nada a prover**

**Fls. 370/392** – A determinação da competência nas ações de divórcio. Revista Jus Navigandi.

Jus Navigandi é um site de informações jurídicas e até mesmo de prestação de serviços de captação de clientela e propaganda de advogados. Além disso, o site apresenta outras atividades comerciais. Logo, o site não pode ser considerado “revista científica” nos termos da planilha editalícia. **Nada a prover.**

## **II. Da correta interpretação da Comissão Examinadora em relação ao currículo entregue pela Recorrente na prova de Títulos e Currículo.**

5. A Recorrente alega que a Comissão Examinadora interpretou de forma ilegal o Edital do Concurso. O pedido da Recorrente diz respeito à necessidade de atribuição de pontos aos documentos apresentados, **mas que não estavam lançados no Currículo Lattes** entregue por ela mesma à Comissão Examinadora.

6. **De início, destaca-se que a própria Recorrente assume que entregou à Comissão Examinadora a versão resumida do Currículo Lattes:**

“... pois o currículo lattes foi juntado, ainda que na versão resumida, bem como os comprovantes.” (fls. 05)

7. Conforme se verifica às fls. 137/143 a Recorrente cumpriu a disposição do Edital entregando o Currículo Lattes devidamente rubricado. Logo, a Recorrente ofertou à banca um documento hábil à avaliação da prova de Títulos e Currículo. Destaca-se que a norma editalícia visa à proteção do candidato uma vez que estabelece ato solene para conferência pública da documentação entregue por ele à Comissão Examinadora.

*Luiz Barros*

8. Conforme parecer do Presidente da Comissão Examinadora e do membro do Conselho Departamental da Escola de Direito, Turismo e Museologia, a Comissão Examinadora deve se ater aos documentos produzidos pelos candidatos que, no caso, diz respeito ao Currículo apresentado às fls. 137/143.
9. Logo, não há ilegalidade nem na interpretação e nem na aplicação do Edital realizada pela Comissão Examinadora.
10. A Recorrente alega o Edital não poderia exigir a entrega física do currículo naquela forma.
11. A prova de Títulos e Currículo é de competência da Universidade que pode estabelecer as regras necessárias para a realização da referida avaliação, em consonância com o princípio constitucional da autonomia universitária (artigo 207, CR/1988).
12. Logo, a Universidade agiu dentro da legalidade ao eleger que aquela forma de Currículo era a forma de indicação das atividades que seriam avaliadas. Como justificativa pública, tem-se, ainda que:

A Plataforma Lattes representa a experiência do CNPq na integração de bases de dados de Currículos, de Grupos de pesquisa e de Instituições em um único Sistema de Informações. Sua dimensão atual se estende não só às ações de planejamento, gestão e operacionalização do fomento do CNPq, mas também de outras agências de fomento federais e estaduais, das fundações estaduais de apoio à ciência e tecnologia, das instituições de ensino superior e dos institutos de pesquisa. Além disso, se tornou estratégica não só para as atividades de planejamento e gestão, mas também para a formulação das políticas do Ministério de Ciência e Tecnologia e de outros órgãos governamentais da área de ciência, tecnologia e inovação.

O Currículo Lattes se tornou um padrão nacional no registro da vida pregressa e atual dos estudantes e pesquisadores do país, e é hoje adotado pela maioria das instituições de fomento, universidades e institutos de pesquisa do País. Por sua riqueza de informações e sua crescente confiabilidade e abrangência, se tornou elemento indispensável e compulsório à análise de mérito e competência dos pleitos de financiamentos na área de ciência e tecnologia.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Informação retirada do site do CNPq. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/>

*W. Barros*

13. Por fim, a Recorrente alega que a plataforma Lattes é pública e que por isso deve-se aplicar o Decreto n. 9094/2017. A Recorrente cita o artigo 2º do referido decreto que dispõe sobre o acesso do cidadão aos documentos públicos que constem na base de dados da administração pública federal.

14. Como é do conhecimento de todos que trabalham no ensino superior, especialmente a Recorrente que é Professora da Universidade Federal de Lavras e que apresentou a versão resumida de seu currículo – devidamente rubricada, a plataforma lattes é um espaço virtual no qual o cidadão (usuário) ingressa com seu *login* e senha a partir de uma rede de internet. Após o ingresso, o usuário poderá inserir as informações que desejar na plataforma **escolhendo**, inclusive, se e como fará a publicação do currículo.

15. A plataforma Lattes não é, portanto, documento físico, uma vez que carece de materialidade e as informações nela constantes não são informações do domínio da administração pública federal, pois, sequer, são auditáveis do ponto de vista da produção de seu conteúdo por parte da Administração Pública.

16. A plataforma Lattes é apenas uma página em um sítio eletrônico. Ela também não é um **documento eletrônico**, pois carece de qualquer assinatura digital que possibilite a aferição de sua autenticidade. As informações inseridas na plataforma Lattes não podem ser consideradas como documento porque **(1)** alimentada, única e exclusivamente, pelo próprio usuário do sistema, **(2)** desprovida de relação com a administração pública federal no tocante a sua elaboração e **(3)** desprovida de assinatura digital que garanta a autenticidade das informações. Logo, as informações da Plataforma Lattes carecem de validade jurídica.

17. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. **INSERÇÃO DE DADO FALSO EM CURRÍCULO LATTES**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PECULATO-FURTO POR OMISSÃO RELEVANTE. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1 - Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

*Mezbavos*

**2 - O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais.**

**3 - Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica.**

**4 - A consumação do crime de peculato-furto por meio de omissão (crime comissivo por omissão) é excepcional e, como tal, há de constar na denúncia narrativa de como a atuação do recorrente ou, melhor, de como a sua falta de ação deu causa à figura do ilícito penal.**

**5 - Descrição, na espécie, insuficiente que limita-se a fazer constar ser o recorrente Procurador-Geral da Universidade, o que, por óbvio, não é possível aceitar. Inépcia da incoativa.**

**6 - Recurso provido para para trancar a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, por falta de justa causa, ante a constatada atipicidade e para declarar nula a denúncia, por inépcia, no tocante ao crime de peculato, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja apresentada com observância da lei processual penal.**

(RHC 81.451/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

**18.** Não sendo o currículo Lattes um documento (físico ou digital) não há que se falar em aplicação do Decreto 9094/2017 no caso apresentado.

**19.** Ainda sim, o Decreto mencionado "Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.", ou seja, o Decreto mencionado deve ser aplicado aos usuários dos serviços públicos entendidos, nos termos daquela norma:

Art. 1º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

(...)

**Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público. (grifamos)**

*Subscritos*

20. Nesse aspecto, há que se afirmar que a Recorrente não é usuária de qualquer serviço público prestado pela Universidade, mas, sim, candidata a uma vaga de magistério superior. Logo, o mencionado decreto não pode ser aplicado à relação estabelecida entre a Recorrente e a Universidade pois não há qualquer serviço público sendo prestado por esta última àquela primeira.

### **III. Da adequação da conduta da Comissão Examinadora às normas editalícias.**

21. Ao analisar o currículo entregue pela Recorrente, a Comissão Examinadora agiu de acordo com as normas editalícias que regem o certame. Em relação a prova de títulos e currículo, o Edital 24/2018 determina:

7.8. Após o resultado de todas as provas de conhecimentos, os candidatos aprovados nas etapas anteriores deverão entregar à Comissão Examinadora, em data e horário pré-fixados, envelope lacrado com toda a sua documentação para o exame de títulos e currículos, contendo:

I – a lista de documentos (disponível nos anexo desse edital), na ordem em que estão apresentados no Currículo vitae, a qual será conferida pela Comissão Examinadora na presença dos candidatos;

II – cópia de Documento de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**III – curriculum vitae, em três vias, no formato LATTES;**

IV – a documentação comprobatória, que deverá ser anexada a uma das cópias do currículo, devidamente identificada, encadernada e paginada, respeitando-se a sequência apresentada no próprio currículo. Não serão pontuadas as atividades descritas e não comprovadas.

7.8.1 Encerrado o prazo de entrega de documentos, em reunião com a Comissão Examinadora, os candidatos deverão assinar a lista de presença.

**7.8.2 É vedado à Comissão Examinadora receber documentação em momento diferente do estipulado no caput deste artigo.**

7.8.3 Os candidatos que não apresentarem a documentação não estarão eliminados. (grifamos)

22. O dispositivo é consonante com a Resolução CUNI n. 1940/2018, que rege o concurso público no âmbito da UFOP, que dispõe:

*Assinatura*

**Art. 28.** Após o resultado de todas as provas de conhecimentos, os candidatos aprovados nas etapas anteriores deverão entregar à Comissão Examinadora, em data e horário pré-fixados, envelope lacrado com toda a sua documentação para o exame de títulos e currículos, contendo:

I – a lista de documentos, na ordem em que estão apresentados no curriculum vitae, a qual será conferida pela Comissão Examinadora na presença dos candidatos;

II – cópia de Documento de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**III – curriculum vitae, em três vias, no formato LATTES;**

IV – a documentação comprobatória, que deverá ser anexada a uma das cópias do currículo, devidamente identificada, encadernada e paginada, respeitando-se a sequência apresentada no próprio currículo. Não serão pontuadas as atividades descritas e não comprovadas.

§1º Encerrado o prazo de entrega de documentos, em reunião com a Comissão Examinadora, os candidatos deverão assinar a lista de presença.

**§2º É vedado à Comissão Examinadora receber documentação em momento diferente do estipulado no caput deste artigo.**

§3º Os candidatos que não apresentarem a documentação não estarão eliminados. (grifamos)

**23.** A Recorrente, aderindo integralmente ao Edital, **apresentou** seu currículo na plataforma Lattes nos termos das normas aplicáveis à prova de Títulos e Currículos. Naquele momento, a Recorrente **ofertou** à comissão examinadora o material necessário para a análise de seus documentos. Ao fazer isso, a Recorrente, **voluntariamente**, vinculou a comissão examinadora às informações ofertadas em seu currículo não podendo a banca buscar informações extras em outras bases de dados quaisquer que sejam elas.

**24.** Caso fosse verificada outra base de dados, ainda que a mesma plataforma, **em momento diverso daquele previsto no edital para a entrega do currículo**, a Comissão Examinadora colocaria a Recorrente em condição de vantagem em relação aos demais candidatos, pois, todos cumpriram o edital ofertando a banca o currículo que desejavam que fosse avaliado na prova de título.

**25.** Se a Recorrente entrega um documento diferente daquele que ela gostaria de ter entregado, a responsabilidade por essa ação não pode ser transferida para a Comissão Examinadora uma vez que ela está adstrita àquilo

*Messandro*

que foi entregue por todos os candidatos, no momento processo adequado para o cumprimento do referido ato.

**26.** A Comissão sequer tem o poder de lançar pontuação para documentos avulsos juntados por candidatos sem indicação de qual atividade está descrita. Esse comportamento violaria as regras do edital que prevê análise de currículo mediante comprovação documental.

**27.** Por isso, a conduta da Comissão está conforme a previsão editalícia, atende as disposições normativas (Resolução CUNI 1940/2018) e se pauta pelo princípio da legalidade estrita na medida em que dispensou a todos os candidatos o mesmo tratamento isonômico previsto nas normas pertinentes.

#### **IV. Conclusão.**

**28.** Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas no recurso ora em análise, a Comissão de Legislação e Recurso e considerando que não há qualquer nulidade praticada pela Comissão Examinadora, *s.m.j.*, opina pelo indeferimento do recurso interposto pela Recorrente Luciana Fernandes Berlim, mantendo a decisão do Conselho Departamental da Escola de Direito, Turismo e Museologia.

Ouro Preto 08 de outubro de 2018.

  
Maria Elisabete da Silva Barros  
Conselheira Relatora